



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

LEI Nº 785 de 28 de dezembro de 2005

DISPÕE SOBRE O APOIO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA DE MATIAS BARBOSA A OSCIP AMIGOS DO TREM NO PROJETO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO TRECHO MATIAS BARBOSA – JUIZ DE FORA – EMBANCK DA CÂMARA – SANTOS DUMONT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de Matias Barbosa, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Constituem objetos gerais desta Lei:

- I – ajusta-se nos projetos de relevância de interesse dos poderes Municipais, comunidade e segmento para que se desenvolva o sistema de transporte ferroviário de passageiros com fins sociais, turísticos e culturais, coordenado pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Ong Movimento Nacional Amigos do Trem, vinculado ao programa de Revitalização das Ferrovias do Departamento de Relações Institucionais do Ministério dos Transportes, com a participação da Universidade Federal de Juiz de Fora e Universidade Federal Viçosa, enquadrando-se nos encargos constitucionais estabelecidos.
- II – proporcionar o desenvolvimento regional com geração de emprego e renda através do trem social/turístico/cultural;
- III – contribuir para o desenvolvimento industrial da região, incentivando a especialização dos recursos humanos.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 -- Fone: (0__32)3273-1344 -- CEP 36120-000 -- Matias Barbosa -- Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 2º. Constituem objetivos específicos desta Lei:

I -- promover o transporte ferroviário de transporte de passageiro social/turístico/cultural e a proteção histórica do patrimônio público ferroviário nos Municípios.

II -- aproveitar as belezas naturais dos Municípios acima citados;

III -- estimular o conhecimento teórico, técnico e tecnológico para maior interação com o sistema;

IV -- incentivar o uso de recursos materiais e humanos da região, no desenvolvimento do projeto;

CAPÍTULO II -- DAS ATRIBUIÇÕES DA OSCIP AMIGOS DO TREM

Art. 3º. Caberá à OSCIP Amigos do Trem:

I -- divulgar a existência, finalidade e objetivos do desta Lei junto à população;

II -- estimular e propiciar a efetiva participação do Município de Matias Barbosa nos programas, projetos e atividades do projeto;

III -- participar institucionalmente na divulgação dos objetivos do projeto;

IV -- apoiar institucionalmente a implantação do transporte de trens de passageiros, sobretudo na sua divulgação junto ao setor industrial, orientando na identificação e intermediação de fontes de financiamento, investimento e auxílio no que for de sua competência;

V -- identificar as características sócio-econômicas da região abrangida pelo trecho;

VI -- proceder à previsão de demanda para o transporte social/turístico/cultural de passageiros;

VII -- analisar os custos e investimentos em transporte ferroviário de passageiros, tais como:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- a) material rodante, via permanente, controle de tráfego e sinalização, estações, oficinas e instalações de apoio;
- b) custos de operacionalização, manutenção, administração do transporte ferroviário de passageiros com finalidade turístico/cultural;
- c) cálculo de viabilidade técnico-econômica das receitas, despesas e análise de viabilidade básica.

VIII – articular com as autoridades competentes, visando obter o reconhecimento legal do projeto;

IX – gerar recursos financeiros necessários para a plena execução do projeto;

X – gerar o desenvolvimento do artesanato e produtos hortifrutigranjeiros, nas localidades, visando a geração de produtos para aquisição dos turistas e visitantes;

XI – contribuir para a geração de emprego e renda para os cidadãos através das despesas realizadas por turistas e visitantes;

XII – gerar mercado para empresas do setor de turismo e desenvolvimento do turismo nas cidades servidas;

XIII – possibilitar a consecução de incentivos fiscais e recursos para as cidades e empresas que investem na preservação da história e da cultura;

XIV – gerar de emprego no setor ferroviário e outros no setor de serviços;

XV – contribuir para a recuperação do patrimônio cultural e histórico ferroviário das cidades atendidas;

XVI – fomentar o ganho cultural e político para o Estado, Municípios e sociedade, pelo resgate da história e da cultura;

XVII – auxiliar no desenvolvimento econômico regional, devido aos benefícios gerados com o retorno dos trens de passageiros para o comércio, empresas e cidadãos;

XVIII – zelar pelo bom andamento da consecução do projeto, atendendo aos princípios:

- a) da legalidade;
- b) da impessoalidade;
- c) da probidade;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- d) da moralidade;
- e) da transparência;
- f) da eficiência;
- g) da publicidade;
- h) da economicidade; e
- i) da supremacia do interesse público.

XIX – prestar contas às autoridades competentes dos recursos financeiros captados através das esferas de governo municipal, estadual e federal, bem como de iniciativa privada.

XX – administrar o empreendimento;

XXI – desenvolver negócios e firmar contratos;

XXII – buscar:

- a) incentivos;
- b) investimentos;
- c) financiamentos;
- d) formação de parcerias.

XXIII – promover o desenvolvimento do transporte na região, otimizando a logística e a intermodalidade;

XXIV – garantir a prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros;

XXV – garantir a modicidade das tarifas praticadas;

XXVI – garantir a fiscalização dos contratos e convênios efetuados com entidades públicas ou privados;

XXVII – desenvolver diretrizes para um planejamento ordenado, promovendo e coordenando ações e investimentos referentes ao setor de transporte ferroviário de passageiros, observada a sua dinâmica;

XXVIII – desenvolver e agilizar a logística de transporte ferroviário de passageiro na região servida, promovendo a sua integração modal, a melhoria da infra-estrutura, do material rodante, dos veículos, da regulação, da fiscalização e da agilização documental e burocrática;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

- XXIX – centralizar o controle das atividades relativas a projetos, implantação, operação e manutenção do setor de transporte ferroviário de passageiros, sob a responsabilidade da OSCIP Amigos do Trem;
- XXX – preservar o patrimônio público envolvido no projeto;
- XXXI – preservar o acervo histórico e documental, inclusive suas bibliotecas;
- XXXII – garantir os direitos trabalhistas e legais;
- XXXIII – otimizar o aproveitamento da mão-de-obra disponível;
- XXXIV – evitar a duplicidade de atribuições nas entidades vinculadas; e
- XXXV – incentivar e promover investimentos que propiciem o desenvolvimento do projeto.
- XXXVI – garantir os direitos dos usuários à adequada prestação do serviço, conforme legislação vigente;

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA

Art. 4º. Caberá ao Município de Matias Barbosa:

- I – participar institucionalmente na divulgação dos objetivos desta Lei;
- II – divulgar a existência, finalidade e objetivos do desta Lei junto à população;
- III – apoiar institucionalmente a implantação do transporte de trens de passageiros, sobretudo na sua divulgação junto ao setor industrial, orientando na identificação e intermediação de fontes de financiamento, investimento e auxílio no que for de sua competência;
- IV – articular com as autoridades competentes, visando obter o reconhecimento legal do projeto;
- V – gerar recursos financeiros necessários para a plena execução do projeto, caso haja interesse público;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

VI – possibilitar a consecução de incentivos fiscais e recursos para as cidades e empresas que investem na preservação da história e da cultura;

VII – contribuir para a recuperação do patrimônio cultural e histórico ferroviário do Município;

VIII – zelar pelo bom andamento da execução do projeto, observando os princípios:

- a) da legalidade;
- b) da impessoalidade;
- c) da probidade;
- d) da moralidade;
- e) da transparência;
- f) da eficiência;
- g) da publicidade;
- h) da economicidade; e
- i) da supremacia do interesse público.

IX – fiscalizar a adequada utilização dos recursos do Município destinados à execução do projeto.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. A fiscalização do transporte ferroviário de passageiros será exercida pelos órgãos competentes vinculados ao Ministério dos Transportes, consistente nas seguintes atividades:

- I – na perícia de acidentes ferroviários;
- II – na apuração de possíveis irregularidades nos serviços prestados;
- III – em auditorias internas e externas;
- IV – no levantamento dos bens utilizados na execução do projeto;

Parágrafo único. Os responsáveis pela fiscalização do projeto, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 6º. Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, será assegurada a qualquer pessoa a obtenção de informações sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos ao projeto, vedado o anonimato, de acordo com os procedimentos legais atinentes.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 28 de dezembro de 2005.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito municipal